

do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo. Assim:

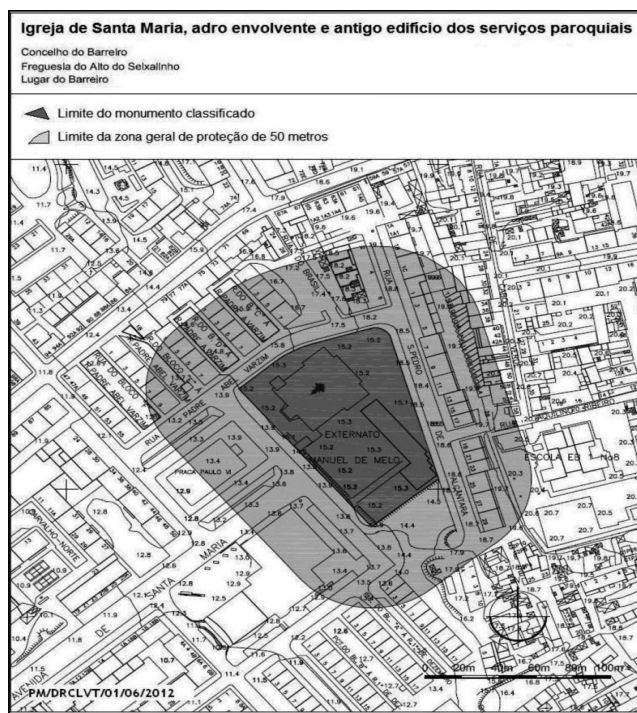
Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto nos artigos 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo único
Classificação

São classificados como monumento de interesse público a Igreja de Santa Maria, adro envolvente e antigo edifício dos serviços paroquiais, na Rua do Padre Abel Varzim, na Avenida de Santa Maria e na Rua de São Pedro de Alcântara, Barreiro, freguesia do Alto do Seixalinho, concelho do Barreiro, distrito de Setúbal, conforme planta constante do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

27 de agosto de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas*.

ANEXO



16712012

Portaria n.º 466/2012

A Torre de Aguiar de Sousa é a parte remanescente do castelo homónimo, construído no século X numa elevação sobranceira ao rio Sousa. Palco de disputas constantes entre tropas cristãs e muçulmanas durante a Reconquista Cristã, devido ao seu posicionamento geoestratégico, esta fortaleza tornou-se, depois da segunda metade do século XI, uma peça fundamental na rede defensiva do Julgado de Aguiar de Sousa, um dos mais poderosos da região de Entre Douro e Minho.

Implantada num local de difícil acesso, que revela as preocupações defensivas dos seus edificadores, a torre de planta quadrangular é o que subsiste da estrutura fortificada medieval, ladeada por restos de um contorno de muralha de forma oval. Atualmente, a torre está integrada na Rota do Românico do Vale do Sousa.

A classificação da Torre de Aguiar de Sousa reflete os seguintes critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro: testemunho notável de vivências e factos históricos, valor técnico e conceção arquitetónica.

A zona especial de proteção (ZEP) teve em consideração o entorno paisagístico, que inclui entre outros elementos vernáculos um conjunto de moinhos de água cuja fundação está certamente relacionada com o próprio castelo.

Asua fixação visa garantir a fruição visual do imóvel, através da preservação da sua envolvente paisagística, cuja integridade se pretende preservar.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto nos artigos 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Torre de Aguiar de Sousa, também designada Torre de Sousa ou Castelo de Aguiar de Sousa, no lugar da Vila, freguesia de Aguiar de Sousa, concelho de Paredes, distrito do Porto, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

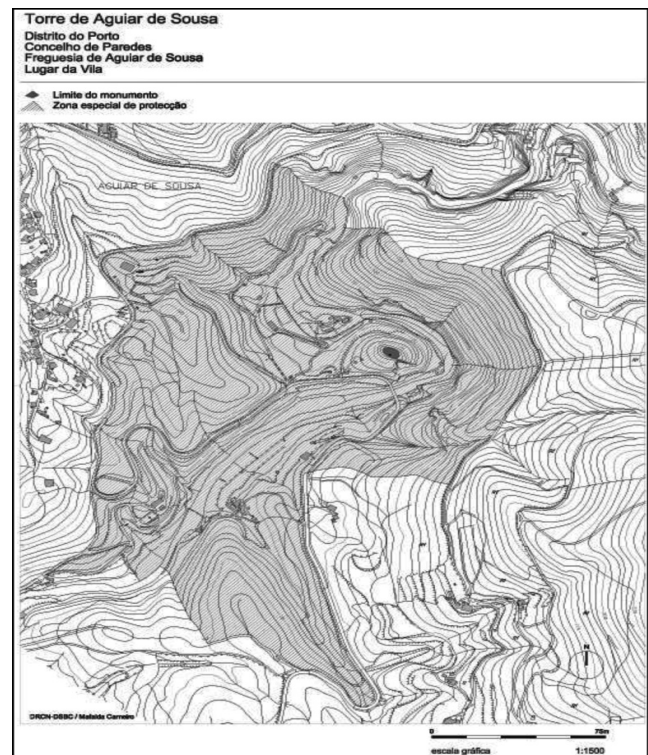
Artigo 2.º

Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

27 de agosto de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas*.

ANEXO



16692012

Portaria n.º 467/2012

Projetado em 1928 e constituindo uma das primeiras obras do arquiteto Cassiano Branco, o edifício do Mercado Municipal de Santarém reúne o valor arquitetónico à importância urbanística como elemento incentivador da definição de novos arruamentos da cidade, pela sua localização exterior ao que era então o núcleo urbano. O equipamento é ainda herdeiro do testemunho da memória local representado pelo secular mercado de ar livre, situado na antiga Praça Velha, que veio substituir.

A sua construção respondeu a uma busca de funcionalidade e salubridade dos edifícios públicos adequada aos modelos modernistas e à utilização de estruturas em ferro fundido. A estes critérios funcionais, visíveis sobretudo no interior, uniu-se a opção do arquiteto por uma traça tradicional, ainda de gosto revivalista, cuja linguagem eclética é completada pelos temas e materiais decorativos. Destaca-se a amplitude dos espaços internos e a hábil articulação entre a cobertura central e as dos corpos laterais, assentes em jogos de colunas e pilstras de ferro forjado, bem como a elegante simetria das bancas.

A classificação do Mercado Municipal de Santarém reflete os seguintes critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro: o valor estético e material intrínseco do bem, o génio do respetivo criador, a sua conceção arquitetónica e urbanística e a extensão do bem e o que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.